



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 020.00018/2022-13
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 020.00018/2022-13

Institui política de atenção integral à pessoa com doença de Parkinson no Município de Porto Alegre.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, veto parcial ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Alvoní Medina, que busca instituir política pública integral à pessoa com doença de Parkinson. O projeto seguiu tramitação constitucional e regimental, sendo aprovado em plenário e vetado parcialmente pelo Prefeito Municipal. Veio conclusivo à CCJ para parecer. Fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. Em suas razões, o Prefeito Municipal assim justificou o veto parcial:

Com relação ao inc. V do art. 2º, considerando que é papel da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) a definição dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS), não há como ser garantido por Lei Municipal o "direito à medicação e às demais formas de tratamento". Nesse sentido, deve ser observada a Portaria Conjunta nº 10, de 31 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes da Doença de Parkinson.

Desta forma, o município ao legislar sobre procedimentos desta natureza, e que são abordados mediante normativas exaradas pelo Ministério da Saúde, incorre em claro vício de iniciativa, usurpando competência da União Federal.

Por sua vez, o inc. VI do art. 3º do PLL em comento determina a "qualificação e ampliação da rede de profissionais e de unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) que realizam o atendimento ao parkinsoniano". Percebe-se da leitura do dispositivo que o intento ali contido, **o aumento do número de profissionais e da estrutura física da rede de saúde, implica em investimentos significativos por parte do erário público, os quais são pactuados periodicamente com a participação do controle social legalmente instituído.**

No mesmo sentido, o inc. IX do art. 3º, assemelhando-se ao inc. VI referido alhures, prevendo a "implantação de espaços destinados à prestação de atendimento especializado e multidisciplinar", **implica em custos significativos que não podem ser assumidos, de antemão, na forma de lei, sob pena de precarizar os demais serviços, além de não possibilitar a pactuação da ampliação dos demais espaços e serviços de saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.**

Portanto, pode-se depreender da proposição legislativa que haverá geração de custo ao Poder Executivo Municipal em decorrência da aplicação dos dispositivos elencados. Isto posto, verifica-se que o texto do referido projeto de lei não se ocupa de definir fontes específicas de despesa, mas, tão somente, remete de forma genérica que as despesas orçamentárias decorrentes da execução da política de atenção integral à pessoa com doença de Parkinson deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias.

Com efeito, neste sentido têm entendido os Tribunais de diversos Estados brasileiros, asseverando em suas decisões que a criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária, como no caso em tela, configura **vício formal decorrente do desvio do Poder Legislativo, por tentar disciplinar a gestão administrativa que é privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Assim, os incisos acima aludidos adentram na competência privativa do Prefeito, conforme prevê o art. 94, inc. VII, al. c, da Lei Orgânica Municipal, padecendo de **inconstitucionalidade formal, por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Tal imposição ao Município, caso sancionada, acabaria por ferir o princípio da separação dos Poderes (independência e harmonia entre Poderes), o qual veda a imposição, por parte de um Poder, a condutas específicas a serem realizadas por outro Poder.

Isto porque, há **quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva.** Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a **VETAR PARCIALMENTE o PLL nº 134/22, para afastar da publicação da lei o inc. V, do art. 2º, e os incs. VI e IX, do art. 3º,** esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

3. Em suma, sustentou o Poder Executivo que o inciso V do art. 2º do projeto, bem como os incisos VI e IX do art. 3º, incorrem em inconstitucionalidade por aumentarem a despesa sem indicar a fonte. Além disso, ferem o princípio da separação dos poderes e da competência da União para legislar sobre o assunto.

4. Após detida análise, com razão o Executivo Municipal. os trechos vetados de fato ferem a Constituição, nos termos das razões do veto acima expostas. Deste modo, é necessário que seja mantido o veto parcial para dar segurança jurídica aos pacientes atendidos pela legislação aprovada por este parlamento.

III. CONCLUSÃO

5. Diante o exposto, somos pela **manutenção do veto parcial.**



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 12/05/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0553749** e o código CRC **E5E8FF58**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 201/23 – CCJ** contido no doc 0553749 (SEI nº 020.00018/2022-13 – Proc. nº 0258/22 - PLL nº 134), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **19 de maio de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **manutenção do Veto Parcial**.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 19/05/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0558002** e o código CRC **465B1713**.